



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.003843/00-43
Recurso nº	131.680 Voluntário
Matéria	II/IPI FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	303-33.705
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	SILOTEC CIA DE TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

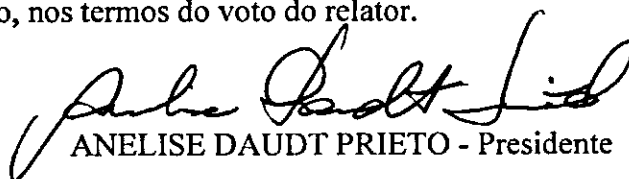
Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 30/11/2000

Ementa: FALTA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. Verificada a falta de mercadorias em ato de conferência física, presume-se a responsabilidade do depositário, no caso de volume recebido sem ressalva ou protesto à diferença de peso posteriormente constatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, depositária e beneficiária no trânsito aduaneiro, foi lavrada notificação de lançamento (fls. 01 e 02), no valor de R\$ 2.497,76, a título de Imposto de Importação acrescido de multa capitulada no art. 521, inciso II, "d", do RA, decorrente de procedimento de vistoria aduaneira realizada de acordo com os artigos 60, do Decreto Lei nº 37/66 e 468, § 1º, do Decreto nº 91.030/85.

Conforme a descrição de fl. 02, o procedimento fiscal foi instaurado mediante solicitação do importador Race Comércio Importação e Exportação Ltda., tendo em vista indícios de falta na desova do contêiner EISU-351353-7 do BL SINVIX201442, pelo qual se apurou, com base no art. 479, § único, do RA, a falta de 186 unidades de telefones marca Casio CP720BK2, que se encontravam acobertadas pelo Conhecimento de Carga n.º SINVIX-201442042-0007.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 15/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/44, alegando, em síntese, que:

- *sua condição de depositária/beneficiária na DST 2000002415-5 (fls. 11/12 e 28/29) não é suficiente para presumir sua responsabilidade pela falta apurada;*
- *o art. 479, do RA/85, utilizado como base para o lançamento, não serve para o enquadramento da conduta apontada e não possui o condão de tipificar sua culpabilidade;*
- *não obstante tenha declinado da vistoria no início da operação, procedeu regularmente à apuração dos fatos que colimou com a constatação da falta de 31 caixas de mercadorias acondicionadas no Container EISU351353-7 do BL SINVIX201442 (fls. 13/14 e 30/31), conforme se observa no Termo de Faltas e Avarias TFA nº 708/2000 (fls. 36);*
- *apesar da falta do lacre NAVALOCK nº 901400, o container não apresentava nenhum indício de violação externa que pudesse despertar qualquer suspeita, logo, o ato ilícito foi praticado no transporte da mercadoria, e em tal hipótese a responsabilidade tributária daí advinda é do transportar, como se deflui do art. 478, caput e § 1º do RA/85; e*
- *diante de todos os fatos, necessário se faz o cancelamento da Notificação de Lançamento ou, subsidiariamente, o parcelamento do débito.*

Em 27 de agosto de 2004, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

- *a alegação quanto à ausência de responsabilidade no ilícito fiscal não procede, pois a interessada participou ativamente do procedimento de vistoria que culminou na Notificação de Lançamento e não contestou a ocorrência de extravio de 31 caixas que se encontravam*



acondicionadas no Container EISU351353-7 do BL SINVLX201442, conforme indicado no Termo de Faltas e Avarias n.º 708/2000;

- a constatação de que a Contribuinte figura como beneficiária do regime especial de trânsito, expresso na DST-1 n.º 2000002415-5 (não obstante ter terceirizado o serviço de transporte de mercadoria sob controle aduaneiro), é suficiente para lhe imputar a responsabilidade tributária pela falta apurada, vez que agiu, concomitantemente, como transportadora e como depositária de mercadorias estrangeiras, conforme dispõem as regras tributárias que regulam a matéria em causa; e

- a responsabilidade tributária necessariamente recai sobre a autuada, eis que ela transitou com as mercadorias que se encontravam sob controle aduaneiro, desde a descarga do navio até o destino, não havendo qualquer excludente que pudesse isentá-la da responsabilidade pelo extravio verificado.

Em 01.03.2005, após regular intimação, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fl. 54/61), reiterando as mesmas alegações trazidas em sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 53 e 54) e reconheço, com base no art. 2º, §7º, da IN/SRF n.º 264/02, a desnecessidade de arrolamento de bens por ser a exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00.

Ao se analisar o Termo de Vistoria de fls. 32/35, é possível constatar que a empresa autuada, na qualidade de depositária beneficiária da Declaração Simplificada de Trânsito Aduaneiro n.º 2000002415-5, desistiu da vistoria aduaneira no início da operação de trânsito em 11/10/2000 e, em 16/10/2000, atestou a conclusão da operação sem avaria.

Entretanto, em 18/10/2000, de forma contraditória, o mesmo depositário lavrou Termo de Faltas e Avarias – TFA n.º 708/2000, indicando a falta de 31 caixas que se encontravam acondicionadas no Container EISU351353-7 do BL SINVIX201442.

Dessa forma, obedecendo ao disposto no art. 479, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. n.º 91.030/85, entendo que a Recorrente, na qualidade de depositária das mercadorias, deve assumir a responsabilidade pelo seu extravio e responde, por conseguinte, ao ilícito fiscal verificado. Vejamos o texto da norma:

“Art. 479. O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.”

Ressalte-se que, como bem entendeu a DRJ de origem, não há nos autos qualquer excludente que pudesse isentá-la da responsabilidade pelo extravio ocorrido durante o trânsito das mercadorias, que se encontravam sob controle aduaneiro, entre a descarga do navio e seu destino.

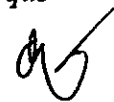
Ademais, a interessada, ao participar ativamente do procedimento de vistoria, não contestou a ocorrência do extravio das mercadorias, o que reforça sua responsabilidade no ilícito verificado.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é firme ao responsabilizar o depositário em relação ao extravio de mercadorias:

“EMENTA: I.I. VISTORIA ADUANEIRA. A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que justifique sua realização.

FALTA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

O depositário responde por avaria ou falta da mercadoria sob sua custódia no caso de recebimento dessa mercadoria sem ressalva ou protesto, ou quando não fizer prova de adoção das cautelas legais que



*o exima da responsabilidade pela exação.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO."*

(RV n.º 127.400. Acórdão n.º 301-31700)

*"EMENTA: FALTA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE
DO DEPOSITÁRIO.
Verificada a falta de mercadorias em ato de conferencia física,
presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volume
recebido sem ressalva ou protesto à diferença de peso
posteriormente constatada"
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO."*

(RV n.º 127.692. Acórdão n.º 303-31739)

Assim, com base no artigo citado, conheço e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo integralmente a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


NANCI GAMA - Relatora